AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036738 - RJ(2025/0327440-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DALTRO SANTOS
ADVOGADOS	:	FERNADO ANTONIO COTTO GAMMINO - RJ116537 ELTON NUNES JOSE ALVES - RJ186998
AGRAVADO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DOS ÔNUS DO CUSTEIO DE PROVA GRAFOTÉCNICA EM CONTRATOS BANCÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGRA DO ART. 95 DO CPC. RATEIO DA REMUNERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões submetidas a exame.

2. Nos termos do art. 95 do CPC, *cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.*

3. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.061, definiu a compreensão de que, *na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade* (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC).

4. Hipótese em que se discute a autenticidade de assinaturas de contrato bancário, com determinação de produção da perícia

Documento eletrônico VDA55348059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/03/2026 16:37:06
Publicação no DJEN/CNJ de 30/03/2026. Código de Controle do Documento: 7426555b-8a52-42c4-bb5b-49d995920e83

grafotécnica de ofício, pelo TJRJ, após recurso de apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução.

5. Correta a distribuição do custeio da prova técnica, observando-se o disposto no art. 95 do CPC.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA55348059 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/03/2026 16:37:06
Publicação no DJEN/CNJ de 30/03/2026. Código de Controle do Documento: 7426555b-8a52-42c4-bb5b-49d995920e83

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3036738 - RJ(2025/0327440-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE DALTRO SANTOS
ADVOGADOS	:	FERNADO ANTONIO COTTO GAMMINO - RJ116537 ELTON NUNES JOSE ALVES - RJ186998
AGRAVADO	:	ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	:	JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DISCUSSÃO ACERCA DOS ÔNUS DO CUSTEIO DE PROVA GRAFOTÉCNICA EM CONTRATOS BANCÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL DE OFÍCIO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. REGRA DO ART. 95 DO CPC. RATEIO DA REMUNERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC por omissão quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões submetidas a exame.

2. Nos termos do art. 95 do CPC, *cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.*

3. Este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.061, definiu a compreensão de que, *na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade* (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC).

4. Hipótese em que se discute a autenticidade de assinaturas de contrato bancário, com determinação de produção da perícia

Documento eletrônico VDA55049994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 8affc7d2-5a8d-46a6-ad88-6a837e1e1b03

grafotécnica de ofício, pelo TJRJ, após recurso de apelação de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em embargos à execução.

5. Correta a distribuição do custeio da prova técnica, observando-se o disposto no art. 95 do CPC.

6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial, e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ALEXANDRE DALTRO SANTOS (ALEXANDRE) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA FALSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. Na hipótese, busca o apelante a reforma da sentença para julgar procedente os embargos à execução e, em consequência, declarar insubsistente a execução pela inexistência de título. Prova grafotécnica produzida pelo apelante e carreada aos autos, que atesta a falsidade da assinatura no título executivo. Prova pericial unilateral, que não pode prevalecer diante da ausência do contraditório. O magistrado é o destinatário das provas. Inteligência do artigo 370 do CPC. Necessidade de realização de prova grafotécnica. Nulidade da sentença, devendo ser reaberta a instrução processual. Sentença anulada de ofício e prejudicado o recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator* (e-STJ, fl. 173).

No presente inconformismo, ALEXANDRE defendeu que **(1)** foi devidamente demonstrada a ofensa aos dispositivos de lei federal; **(2)** não incide na espécie o óbice da Súmula 7 do STJ.

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA55049994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 8affc7d2-5a8d-46a6-ad88-6a837e1e1b03

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, ALEXANDRE alegou a violação dos arts. 411, III, 429, II, 489, § 1º, IV, 927, § 1º, e 1.022, II, todos do CPC, ao sustentar que **(1)** a despeito da oposição dos embargos de declaração, manteve-se silente o acórdão recorrido quanto aos pontos elencados nos aclaratórios; e **(2)** sendo ônus da instituição bancária a comprovação da autenticidade das assinaturas do contrato, a ela caberiam os custos da produção da prova pericial determinada pelo acórdão recorrido, sendo imprópria a imposição ao ora recorrente de custeio de 50% desse valor.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Sobre a alegação do custeio da prova pericial, o v. acórdão foi claro ao pontuar que devem eles ser repartidos por igual entre as partes, considerando as disposições do art. 95 do CPC.

Segue o trecho do voto condutor do julgamento dos embargos:

> *A determinação para que cada parte arque com os custos da perícia em 50% em nada contraria o tema 1061 do STJ, já que o tema determina apenas que "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)."*
> *Acrescente-se que, nos termos do artigo 95 do CPC, cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes* (e-STJ, fl. 205).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO.*

Documento eletrônico VDA55049994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 8affc7d2-5a8d-46a6-ad88-6a837e1e1b03

MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da divisão do custo da perícia técnica determinada pelo juízo

O art. 95 do CPC dispõe que *cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.*

Estabelecida a regra geral de custeio da prova técnica no processo civil, observa-se que, na espécie, discute-se a idoneidade e veracidade das assinaturas constantes de contrato bancário. Para essas hipóteses, este Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema nº 1.061, definiu a compreensão de que, *na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II).*

Em que pese a definição do tema não tenha manifestado regra própria de distribuição do custeio da produção da prova técnica, estabeleceu que o ônus de produção da prova recairia sobre a instituição financeira. Assim sendo, conjugando a obrigação da produção da prova com o disposto no art. 95 do CPC, a rigor, caberia à instituição financeira requerer a perícia, e, por esta razão, assumir o adiantamento da remuneração do assistente técnico.

Isso não ocorreu no caso concreto.

A perícia grafotécnica somente foi reconhecida como necessária após o julgamento da apelação, que reformou a sentença proferida nos embargos à execução

Documento eletrônico VDA55049994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 8affc7d2-5a8d-46a6-ad88-6a837e1e1b03

de ALEXANDRE, ação esta que promoveu o debate acerca da suposta falsidade das assinaturas.

Apesar de tecnicamente caber à instituição financeira o requerimento da perícia, este não ocorreu no presente processo. A produção da prova grafotécnica foi determinada pelo Colegiado do TJRJ, de ofício, após a reforma da sentença, no julgamento do recurso de apelação.

Nesses moldes, correta a distribuição do ônus de custeio da perícia, nos termos do art. 95 do CPC.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Ausente condenação de honorários na origem, deixa-se de impor majoração na esfera recursal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55049994 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/03/2026 11:33:33
Código de Controle do Documento: 8affc7d2-5a8d-46a6-ad88-6a837e1e1b03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.036.738 / RJ

Número Registro: 2025/0327440-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00180985120218190209 00360123120218190209 180985120218190209 202524508565
360123120218190209

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ALEXANDRE DALTRO SANTOS
ADVOGADOS	: FERNADO ANTONIO COTTO GAMMINO - RJ116537
	ELTON NUNES JOSE ALVES - RJ186998
AGRAVADO	: ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ - RJ186878

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA55295557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:57:41
Código de Controle do Documento: d9028533-01ca-47e7-a2dc-7707170596bd

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026

Documento eletrônico VDA55295557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/03/2026 00:57:41
Código de Controle do Documento: d9028533-01ca-47e7-a2dc-7707170596bd